



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.003346/2023-57

Pregão Eletrônico: 323/2023/SUPEL/RO

Objeto: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por ITEM e por LOTE para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do GRUPO DE APRESENTAÇÃO "MATERIAIS DE CME" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Escovas, Indicadores Biológico e Químicos, Embalagens de Esterilização e Fitas de Marcação, entre outros...) - EXERCÍCIO 2023/2024".

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 142 de 01 de novembro de 2023, publicada no DOE no dia 06 de novembro de 2023, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas **H STRATTNER E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.250.713/0002-43, para os itens Grupos 01 e 02, itens 39, 52, 66, 67, 69, **STAR COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941/0001-36, para os itens 05, 06, 08, 09, 10, 11, **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.646.435/0001-12, para os itens 67 e 69, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0044032078.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

EMPRESA H STRATTNER

Para os Grupos e itens dispostos à seguir a empresa apresentou apenas a intenção de recurso:

Grupo 01 0044364701

Grupo 02 0044364721

Item 39 0044364815

Item 52 0044364825

Item 67 0044364839

Item 69 0044364852

Manifestamos a intenção de recurso, pois o vencedor não atende ao solicitado.

Item 66 0044364830

A recorrente alega que a proposta declarada vencedora para o item 66, a empresa ALPHAMEDI COMÉRCIO não apresentou informações do comodato na proposta, como: especificação, marca, fabricante, Registro sanitário do produto, além de supostamente ter copiado e colado o descritivo do Edital, de modo que não é possível atestar a veracidade das informações apresentadas nos referidos atestados de capacidade técnica, assim acarretando prejuízos para a Administração Pública.

Destaca que além da empresa ALPHAMEDI COMÉRCIO, outras empresas deixaram de cumprir as exigências editalícias, senão vejamos:

MNX COMERCIAL DE PAPEIS LTDA

Não colocou informações do comodato na proposta como: especificação, marca, fabricante, RMS.

Não anexou documentos do item etiqueta e comodato etiquetadora como: Folder/Catálogo/Manual e RMS/Isenção.

STAR COMERCIO LTDA

Não colocou informações do comodato na proposta como: especificação, marca, fabricante, RMS. Copiou o descritivo do edital.

TECHSTERI LTDA

Não colocou informações do comodato na proposta como: especificação, marca, fabricante, RMS. Copiou o descritivo do edital.

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Não colocou informações do comodato na proposta como: especificação, marca, fabricante, RMS. Copiou o descritivo do edital.

Ao final requer que seja recebido o presente recurso e julgado como totalmente procedente, uma vez que deve ser revista a análise do item da empresa ALPHAMEDI COMÉRCIO bem como desclassificada por não ter cumprido integralmente os termos previstos em edital.

EMPRESA STAR COMÉRCIO

Item 05 0044364727

Afirma que a classificação da empresa NORTE MÉDICA foi realizada erroneamente, visto que o produto da mesma não atende às especificações editalícias.

Traz o descritivo apresentado pela empresa supracitada, senão vejamos:

Descrição detalhada do Objeto Ofertado: Caixas plásticas 70,0 litros (71 litros) capacidade/volume: 70 litros, Medidas/dimensões: Externas 670 x 410 x 350 mm 9comprimento x largura x altura), Peso: 2,9 kg, COR: PRETA, para acomodar e transportar produtos, produzida em resina de alta resistência PP – POLIPROPILENO. (destaque nosso)

Assim, demonstra os pontos não atendidos:

1º - O produto ofertado pela RECORRIDA é em plástico POLIPROPILENO – PP, quando o edital pede que seja em POLIETILENO – PE.

Destacamos que existe grande diferença de especificação e finalidade quanto aos dois tipos de plásticos acima citados.

O Polipropileno – PP é um termoplástico que pode ser modificado quando submetido a altas temperaturas, pode sofrer variações quando exposto a produtos químicos e de baixo custo.

Já o POLIETILENO – PE conta com uma cristalinidade maior do que o produto anterior, garantindo fácil identificação de sujidades. Além disso, é mais resistente ao calor, ao impacto, a resistência química, rigidez (o que permite o empilhamento e proporciona maior durabilidade), e resistente a altas temperaturas.

2º - Outro ponto a ser observado é que a RECORRIDA oferta o produto na cor PRETA. Por obvio, esse tipo de material, que tem por finalidade a lavagem dos PPs (produtos Para Saúde), não é coerente que seja preta, haja vista que para fácil identificação de sujidades, forma de armazenamento ou identificação dos produtos, faz-se necessário que se tenha o mínimo de transparência no material acondicionado

3º - Por derradeiro, o edital pede que o produto seja FOTORRESISTENTE. Visando com isso, que o material seja resistente à luz e evitar a ação da luz na degradação da caixa e dos produtos acondicionados nela. Todavia na proposta da RECORRIDA, bem como no folder anexo por ela, não faz menção a tal especificação.

Ao final requer a desclassificação da proposta da empresa NORTE MÉDICA.

Itens 06, 08, 09, 10 e 11 0044364730

Alega que sua desclassificação foi realizada de forma errônea uma vez que a empresa ofertou o produto da marca VEDAMX SMS, produto desenvolvido com matéria prima de primeira linha, sendo ideal para acondicionamento de instrumentos cirúrgicos e materiais a serem esterilizados.

Afirma que os produtos VEDAMAX SMS são folhas de NÃO TECIDO. Fabricadas em polipropileno, com estrutura trilaminada de Spunbond, Meltblow e Spunbond, utilizadas para embalar produtos para saúde que serão esterilizados em vapor, óxido de etileno, formaldeído gasoso ou plasma de peróxido de hidrogênio.

Em resumo, SMS, nada mais é do que a tecnologia utilizada em FOLHAS DE NÃO TECIDO, compostas de três camadas, unidas termicamente, sendo duas camadas externas produzidas no processo Spunbond compostas por fibras contínuas que conferem ao material resistência mecânica e maleabilidade, e outra camada interna produzida pela tecnologia Meltblown, estrutura microbiana com barreira de até 3µ, que retém microrganismos e outros elementos iguais ou acima dessa medida, agindo como uma excelente barreira contra agentes contaminantes.

Além disso, merece destaque, também, a Declaração de Conformidade e Legalidade emitida pela indústria DIADEMA, fabricante da linha de produtos VEDAMAX SMS na qual informa para os devidos fins que o produto ofertado por esta RECORRENTE atende integralmente às especificações deste edital. (enviaremos via e-mail à Superintendência).

Afirma que sua proposta apresenta uma economia de R\$ 42.570,00 aos cofres públicos.

Ao final requer a Reclassificação de sua proposta visto que a mesma está em conformidade com o exigido no certame.

EMPRESA ULTRA MEDKA

Itens 67 e 69 0044364839

A recorrente alega que ofereceu seu produto perfeitamente adaptado ao descritivo do edital nos itens 67 e 69, com o preço devidamente adaptado ao valor estimado, provando portanto, o seu legítimo interesse em agir recorrendo da decisão de classificação da licitante recorrida.

Informa que a licitante SISPACK MEDICAL foi classificada indevidamente nos itens 67 e 69, pois ofereceu produtos que não atendem as exigências técnicas,.

Para o item 67 a empresa SISPACK MEDICAL ofertou produto dispensado de registro de ANVISA "Não considerado produto para saúde", afirma que o indicador biológico oferecido é apresentado em EMBALAGEM DE VIDRO, o que viola a exigência do edital de que a embalagem seja "contendo tiras impregnadas com esporos feobacillus dentro de um tubo termoplástico de cultura",

descumprindo assim os artigos 97 e 98 da RDC 15 de março de 2012:

Art. 97 O monitoramento do processo de esterilização com indicadores físicos deve ser registrado a cada ciclo de esterilização.

Art. 98 No monitoramento do processo de esterilização dos produtos para saúde implantáveis deve ser adicionado um indicador biológico, a cada carga.

Para o item 69 a empresa SISPACK MEDICAL ofertou produto dispensado de registro de ANVISA "Não considerado produto para saúde", e oposto ao exigido ao edital com composição de vidro na ampola. Afirma ainda que não foi ofertada as ampolas de "contra teste" conforme solicitado no Edital:

"Acompanha ampola externa do mesmo lote para utilização como controle positivo.....Apresentação: pacote pronto com 1 ampola e 1 integrador + uma ampola contra teste do lado de fora.

Normalmente conhecidas como "contra teste" são ampolas utilizadas para controle de equipamento, neste caso a Incubadora que será cedida em comodato, equipamento este utilizado para o controle e liberação de cargas esterilizadas através de seus resultados de leitura, neste caso deste Indicador será de 3 Horas.

Assim como a empresa SISPACK MEDICAL que oferta produto da Industria BIONOVA, a CIENTIFICA MÉDICA que oferta produto da Industria TERRAGENE, os dois produtos ofertados não atendem ao edital pelas mesmas razões.

As empresas vão contra a NR 32 ofertando ampolas compostas de vidro, conforme citado nas próprias fichas técnicas dos produtos.

Ao final requer a desclassificação das empresas supracitadas.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

EMPRESA ALPHAMEDI COMÉRCIO

Item 66 0044364830

Afirma que a empresa é cumpridora rigorosa de suas obrigações com os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório do edital, com as devidas documentações, podendo ser acompanhadas na plataforma do compranet.

Alega que quanto a contestação da recorrente quanto a inconformidade da proposta comercial para o item 66, a mesma entende que não especificou no item o comodato da etiquetadora, porém em sua proposta declarou por duas vezes a seguinte declaração:

"Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência".

E ao final afirma que se trata de empresa idônea, cumprindo com o solicitado no certame, requer que seja recebido e julgado favoravelmente sua contrarrazão, mantendo a mesma habilitada.

4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo hospitalar (materiais de CME), objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão nos Pareceres Técnicos Farmacêutico nº 79/2023/SESAU-CAFIINP 0041634723, nº 88/2023/SESAU-CGPMNPL 0043448272, nº 102/2023/SESAU-CGPMNPL 0043855618, nº 102/2023/SESAU-CGPMNPL 0043983576, o qual concluiu que as classificações e desclassificações informadas no chat de mensagens.

Visando almejar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a **SESAU-CGPMNPL**, se manifestou através do Despacho 0044653900 constante nos autos do processo, onde, entende que deve ser revisto alguns atos de classificação e/ou desclassificação.

Desta feita, traremos na íntegra o conteúdo do despacho retro mencionado:

De: SESAUCGPM
Para: SUPELEPSILON
Processo Nº: 0036.003346/2023-57

Assunto: Considerações e resposta frente aos recursos administrativos.

Prezada Senhora Pregoeira,

Ao cumprimentá-la, manifestamos nossas **Considerações e resposta frente aos recursos administrativos interpostos** pelas empresas H STRATTNER, STAR COMÉRCIO e ULTRA MEDKA, id. SEI 0044249049, 0044364701, 0044364721, 0044364727, 0044364730, 0044364815, 0044364825, 0044364830, 0044364839, 0044364852. Referente as classificações e desclassificações relativas as especificações técnicas e Registro na Anvisa, realizadas em conformidade com os pareceres técnicos emitidos e juntados aos autos conforme id. SEI 0041634723, 0043448272, 0043855618, 0043983576.

Desta forma, vamos aos fatos alegados:

I - DOS PEDIDOS:

a) Recurso STAR COMÉRCIO 0044249049, 0044364730:

I - A empresa apresentou Declaração de Legalidade e conformidade emitida pela Indústria DIADEMA, para os itens 6, 8, 9, 10 e 11.

(...)

A Embalagens Flexíveis Diadema SA inscrita no CNPJ nº 04.716.366/0008-99, estabelecida na Avenida Idalina Tescarollo Sanfins Nº 255 Bairro da Ponte Itatiba SP, declara por meio desta que em conformidade com a legislação sanitária em vigor, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 185/2001 e ANVISA/GGTPS Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, todos os produtos desenvolvidos e fabricados pela Embalagens Flexíveis Diadema SA da lista abaixo não se enquadram na definição de “produtos para saúde” e, portanto, são isentos de registro junto ao órgão regulador. Declara também que os itens na lista abaixo linha Vedamax SMS a composição dele é embalagem para esterilização (wraps, manta ou invólucro) em não tecido SMS.

[...]

Ressaltamos que nossa empresa segue o procedimento de fabricação com todos os parâmetros exigidos pelas normas técnicas da RDC 665/22, ABNT - NBR 14990 ISO 11607, está em constante inovação, sempre buscando alternativas para aperfeiçoar e permanecer sempre com a qualidade do produto.

b) Recurso H STRATTNER - Grupo 01 (0044364701):

I - A empresa manifestou intenção de recurso contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o grupo/ lote 1:

(...)

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos a intenção de recurso, pois o vencedor não atende ao solicitado.

c) Recurso H STRATTNER - Grupo 02 (0044364721):

I - A empresa manifestou intenção de recurso contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o grupo/ lote 2:

(...)

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos a intenção de recurso, pois o vencedor não atende ao solicitado.

d) Recurso H STRATTNER - Item 39 (0044364815):

I - Em suma a empresa manifestou intenção de recurso contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item nº 39:

(...)

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos a intenção de recurso, pois o vencedor não atende ao solicitado.

e) Recurso H STRATTNER - Item 52 (0044364825):

I - A empresa manifestou intenção de recurso contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item nº 52:

(...)

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos a intenção de recurso, pois o vencedor não atende ao solicitado.

f) Recurso H STRATTNER - Item 67 (0044364839):

(...)

Manifestamos a intenção de recurso, pois o vencedor não atende ao solicitado.

g) Recurso ULTRA MEDKA - Item 67 (0044364839) :

(...)

Manifestamos intenção de recurso pois a empresa classificada em primeiro lugar não atende ao descritivo do edital, produto ofertado possui vidro na embalagem da ampola e o edital solicita ampola termoplástica ou seja de composição plástica.

h) Recurso H STRATTNER - Item 69 (0044364852):

(...)

Manifestamos a intenção de recurso, pois o vencedor não atende ao solicitado.

i) Recurso STAR COMÉRCIO - Item 05 (0044364727):

I - A empresa manifestou intenção de recurso contra a decisão que classificou a empresa a NORTE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para o item nº 05:

(...)

1º - O produto ofertado pela RECORRIDA é em plástico POLIPROPILENO – PP, quando o edital pede que seja em POLIETILENO – PE. Destacamos que existe grande diferença de especificação e finalidade quanto aos dois tipos de plásticos acima citados. O Polipropileno – PP é um termoplástico que pode ser modificado quando submetido a altas temperaturas, pode sofrer variações quando exposto a produtos químicos e de baixo custo. Já o POLIETILENO – PE conta com uma cristalinidade maior do que o produto anterior, garantindo fácil identificação de sujidades. Além disso, é mais resistente ao calor, ao impacto, a resistência química, rigidez (o que permite o empilhamento e proporciona maior durabilidade), e resistente a altas temperaturas.

II - DO PEDIDO

Ante o exposto, em vista dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados até então, requer:

a) a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa NORTE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para o Item 5, por estar em desconformidade com o certame;

j) Recurso H STRATTNER - Item 66 (0044364730):

(...)

Ocorre que na proposta comercial apresentada pela licitante ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ela não colocou informações do comodato na proposta como: especificação, marca, fabricante, Registro Sanitário do Produto, além de supostamente ter copiado e colado o descritivo do Edital, de modo que não é possível atestar a veracidade das informações apresentadas nos referidos atestados de capacidade técnica. Por esta razão, não é possível assegurar categoricamente que a licitante ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA atende aos requisitos do edital, de modo que ela está em desconformidade com o edital

k) Contrarrazão ALPHAMEDI - Item 66 (0044364730):

(...)

É fato que esta empresa participou do presente certame ao qual logrou sucesso no Item 66. A) DA INCONFORMIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL PARA O ITEM 66 OFERTADO POR ESTA EMPRESA: Entendemos que não especificamos no item o comodato da Etiquetadora, porém em nossa proposta por duas vezes mencionamos a seguinte Declaração: “Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência

II - DAS ANÁLISES

No tocante ao exposto no recurso da empresa STAR COMÉRCIO 0044249049, 0044364730:

Considerando que em fase de análise de recurso, reanalisamos os documentos anexos pela empresa, quais sejam, ficha técnica, registro, bem como consulta aos sítios eletrônicos;

Deste modo, em reanálise da proposta ofertada pela reclamante STAR COMÉRCIO, bem como Recurso STAR COMÉRCIO - Itens 06, 08, 09, 10, 11 (0044364730), verificou-se que a marca ofertada VEDAMAX, do fabricante Diadema Embalagens, apresenta/fabrica os materiais que **ATENDEM AO TAMANHO E COMPOSIÇÃO PARA OS ITENS Nº 06, 08, 09, 10, 11.**

Portanto, retificamos o Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723), para os itens em questão, conforme planilha abaixo.

No tocante ao exposto no Recurso H STRATTNER - Grupo 01 (0044364701):

Considerando que a empresa H STRATTNER, manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa vencedora, não atendia ao solicitado. No entanto a empresa não embasou seu recurso, sobre quais característica técnica a vencedora não cumpriu.

Desta forma, passamos a reanalisar a proposta ofertada pela **licitante vencedora Proposta 01 SISPACK (0041539762) para o LOTE 1**, afim de esclarecer o apontamento. **Verificou-se na pág. 8, da proposta da licitante SISPACK 0041539762, que O PRODUTO OFERTADO ATENDE AO SOLICITADO.**

Portanto, somos do parecer que MANTENHA a aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723), para o Lote 01.

No tocante ao exposto no Recurso H STRATTNER - Grupo 02 (0044364721):

Considerando que a empresa H STRATTNER, manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa vencedora, não atendia ao solicitado. No entanto a empresa não embasou seu recurso, sobre quais característica técnica a vencedora não cumpriu.

Desta forma, passamos a reanalisar a proposta ofertada pela **licitante vencedora Proposta 03 STAR COMERCIO (0041540144) para o LOTE 2**, afim de esclarecer o apontamento. Verificou -se que a licitante ofertou a marca TYMAX, portanto em consulta ao [Site do fabricante Zermatt](#), que a **marca ofertada pela empresa STAR COMERCIO, atende as especificações solicitadas.**

Portanto, somos do parecer que MANTENHA a aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 102 (0043855618), para o Lote 02.

No tocante ao exposto no Recurso H STRATTNER - Item 39 (0044364815):

Considerando que a empresa H STRATTNER, manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa vencedora, não atendia ao solicitado. No entanto a empresa não embasou seu recurso, sobre quais característica técnica a vencedora não cumpriu.

Desta forma, passamos a reanalisar a proposta ofertada pela **licitante vencedora Proposta 21 BIONUTRI COMERCIO (0041541373) para o Item 39**, afim de esclarecer o apontamento. Verificou -se que a licitante ofertou a marca CIEX, portanto em consulta ao [Site do fabricante CIEX](#), encontramos que a **marca ofertada pela empresa BIONUTRI, atende as especificações solicitadas.**

Portanto, somos do parecer que MANTENHA a aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723), para o Item 39.

No tocante ao exposto no Recurso H STRATTNER - Item 52 (0044364825):

Considerando que a empresa H STRATTNER, manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa vencedora, não atendia ao solicitado. No entanto a empresa não embasou seu recurso, sobre quais característica técnica a vencedora não cumpriu.

Desta forma, passamos a reanalisar a proposta ofertada pela licitante vencedora **Proposta 18 ULTRA MEDKA (0041541144)** para o **Item 52**, afim de esclarecer o apontamento. Verificou-se que a licitante ofertou a marca DTECH, portanto em consulta a proposta da licitante na pág. 20 que a **marca ofertada pela empresa ULTRA MEDKA, atende as especificações solicitadas.**

Portanto, somos do parecer que MANTENHA a aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723), para o Item 52.

No tocante ao exposto no Recurso H STRATTNER - Item 67 (0044364839) :

Considerando que a empresa H STRATTNER, manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa vencedora, não atendia ao solicitado. No entanto a empresa não embasou seu recurso, sobre quais característica técnica a vencedora não cumpriu.

Portanto, somos do parecer que MANTENHA a aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723), para o Item 67

No tocante ao exposto no Recurso ULTRA MEDKA - Item 67 e 69 (0044364839) :

Considerando que a recorrente alega que o produto ofertado pela licitante vencedora não atende ao solicitado, passamos a reanalisar a proposta Proposta 01 SISPACK (0041539762).

Desta forma, verificou-se na pág. 20 da proposta, que o produto ofertado para o item nº 67, modelo SP220 da marca SISPACK, fabricante Terragene, apresenta uma ampola plástica fechada por uma tampa marrom com janelas laterais e protegida por um papel filtro hidrofóbico externamente, atendendo portanto a Norma Regulamentadora NR 32. A ampola de vidro contendo um caldo nutriente próprio para o cultivo de microrganismo, encontra-se acondicionada dentro do tubo termoplástico.

Na pág.22 da proposta da licitante SISPACK, verificou-se que o produto ofertado para o item nº 69, modelo PCD220-1 da marca Bionova, fabricante Terragene, apresenta uma ampola de vidro contendo o com meio indicador de crescimento, encontra-se acondicionada dentro do tubo termoplástico, atendendo portanto a Norma Regulamentadora NR 32.

Portanto, somos do parecer que MANTENHA a aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723), para o Item 67 e 69.

No tocante ao exposto no Recurso H STRATTNER - Item 69 (0044364852):

Considerando que a empresa H STRATTNER, manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa vencedora, não atendia ao solicitado. No entanto a empresa não embasou seu recurso, sobre quais característica técnica a vencedora não cumpriu.

Portanto, somos do parecer que MANTENHA a aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723), para o item 69.

No tocante ao exposto no Recurso STAR COMÉRCIO- Item 05 (0044364727):

Considerando o exposto pela recorrente, de que o produto ofertado pela licitante vencedora não apresenta a composição solicitada, passamos a reanalisar a Proposta 07 NORTEMEDICA COMÉRCIO (0041540414).

Desta forma, verificou-se na pág. 14 da proposta da licitante, que o produto ofertado apresenta composição em (PP-Polipropileno), **NÃO ATENDENDO AO DESCRITIVO SOLICITADO.**

Portanto, RETIFICAMOS o Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723), para o item 05, conforme planilha abaixo.

No tocante ao Recurso H STRATTNER - Item 66 (0044364730), bem como Contrarrazão ALPHAMEDI - Item 66 (0044364730):

Considerando que em análise das razões apresentadas no recurso, de que a licitante vencedora não informou sobre a etiquetadora que deverá ser fornecida em comodato, passamos a reanalisar a proposta apresentada Proposta 05 ALPHAMEDI COMERCIO (0041540300), bem como Contrarrazão ALPHAMEDI - Item 66 (0044364730).

Desta forma, verificou-se na pág. 41 da proposta, informações referentes a etiquetadora compatível com as etiquetas, solicitadas no item nº 66.

Em complementação a licitante vencedora, apresentou na contrarrazão, confirmação de estar "*de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência*".

Portanto, somos do parecer que MANTENHA a aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723), para o item 66.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma somos do parecer que:

- Que sejam **REVISTOS** os atos de **desclassificação** dos **ITENS nº 06, 08, 09, 10, 11**, para a empresa **STAR COMÉRCIO**, visto que os produtos ofertados atendem ao solicitado;
- Que sejam **REVISTOS** os atos de **classificação** do **ITEM Nº 05**, para a empresa **Nortemedica Comércio**, **Adjudicando** o objeto à **RECORRENTE STAR COMÉRCIO**;
- Que seja **NEGADO provimento aos recursos** apresentado pela reclamante **H STRATTNER** para o **Lote 1, grupo 2, Itens 39, 52, 66, 67 e 69**;
- Que seja **NEGADO provimento aos recursos** apresentado pela reclamante **ULTRA MEDKA** para o **Item 67 e 69**.
- Que seja **MANTIDO** o ato de a **aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 79 (0041634723)**, para o **Lote 1, Itens 39, 52, 66, 67, 69**.
- Que seja **MANTIDO** o ato de a **aprovação do Parecer Técnico Farmacêutico 102 (0043855618)**, para o **Lote 02**.

RETIFICAMOS o Parecer 79 (0041634723) :

ITEM	DESCRIPTIVO		EMPRESA/LICITANTE	MARCA / MODELO	ANVISA / REGISTRO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
5	ID: 2440 - CUBA (CAIXA PLÁSTICA RETANGULAR EM POLIETILENO LINEAR DE ALTA RESISTÊNCIA A PESO E IMPACTO, COM TAMPA, CAPACIDADE ENTRE 65 E 75 LTS, APROPRIADO PARA USO COM SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E NA LAVAGEM DE INSTRUMENTAL CIRURGICO EM CENTRAL DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO,	1ª Colocada	NORTEMEDICA	PROPLAST	NÃO INFORMADO	INAPTO	O PRODUTO OFERTADO EM POLIPROPILENO, NÃO ATENDE A COMPOSIÇÃO SOLICITADA (POLIETILENO).

	FOTORESISTENTE, DIMENÇÕES EXTERNAS APROXIMADAS VARIANDO + OU - 5 CM: 65 CM DE COMPRIMENTO, 40 CM DE LARGURA E 30 CM DE ALTURA.	Remanescente	STAR COMÉRCIO	GPLAST	ISENTO	APTO	APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA, O PRODUTO OFERTADO ATENDE AO SOLICITADO
6	ID: 1002576 - EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO (WRAPS, MANTA OU INVÓLUCRO) EM NÃO TECIDO SMS, GRAMATURA MÍNIMA DE 50 (PESADO). BARREIRA A MICROORGANISMOS, LÍQUIDOS E PARTÍCULAS, ANTIESTÁTICO, RESPIRÁVEL PERMITINDO A ADEQUADA REMOÇÃO DO VAPOR E A PENETRAÇÃO E REMOÇÃO DOS AGENTES ESTERILIZANTES. DEVE POSSUI BAIXÍSSIMO DESPRENDIMENTO DE PARTÍCULAS, LIVRE DE PERFURAÇÕES. RESISTENTE À TRAÇÃO EM TODAS AS DIREÇÕES, COM ASSEGURADO BFE DE APROXIMADAMENTE 90%. INDICADO PARA EMBALAR PACOTES DE ATÉ 5,0 KG. A EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE USO ÚNICO OBEDECE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 14990-6 "SISTEMAS E MATERIAIS DE EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE". TAMANHO APROXIMADO (PARA MAIS OU PARA MENOS DE 2 CM): 120 CM X 120 CM, O PRODUTO DEVE VIR COM EMBALAGEM PRIMÁRIA TIPO SACOS, COM IDENTIFICAÇÃO PROCEDÊNCIA, LOTE, DATA DE VALIDADE E TAMANHO, ACONDICIONADA EMBALAGEM DE CAIXA DE PAPELÃO.	1ª Colocada	STAR COMÉRCIO	VEDAMAX/1200mm mx1200 mm	NÃO INFORMADO	APTO	APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA, O PRODUTO OFERTADO ATENDE AO SOLICITADO
8	ID: 8160 - EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO (WRAPS, MANTA OU INVÓLUCRO) EM NÃO TECIDO SMS, GRAMATURA MÍNIMA DE 50 (PESADO). BARREIRA A MICROORGANISMOS, LÍQUIDOS E PARTÍCULAS, ANTIESTÁTICO, RESPIRÁVEL PERMITINDO A ADEQUADA REMOÇÃO DO VAPOR E A PENETRAÇÃO E REMOÇÃO DOS AGENTES ESTERILIZANTES. DEVE POSSUI BAIXÍSSIMO DESPRENDIMENTO DE PARTÍCULAS, LIVRE DE PERFURAÇÕES. RESISTENTE À TRAÇÃO EM TODAS AS DIREÇÕES, COM ASSEGURADO BFE DE APROXIMADAMENTE 90%. INDICADO PARA EMBALAR PACOTES DE ATÉ 5,0 KG. A EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE USO ÚNICO OBEDECE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 14990-6 "SISTEMAS E MATERIAIS DE EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE". TAMANHO APROXIMADO (PARA MAIS OU PARA MENOS DE 2 CM): 40 CM X 40 CM, O PRODUTO DEVE VIR COM EMBALAGEM PRIMÁRIA TIPO SACOS, COM IDENTIFICAÇÃO PROCEDÊNCIA, LOTE, DATA DE VALIDADE E TAMANHO, ACONDICIONADA EMBALAGEM DE CAIXA DE PAPELÃO.	1ª Colocada	STAR COMÉRCIO	VEDAMAX/400mm x400m m	ISENTO	APTO	APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA, O PRODUTO OFERTADO ATENDE AO SOLICITADO
9	ID: 1002573 - EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO (WRAPS, MANTA OU INVÓLUCRO) EM NÃO TECIDO SMS, GRAMATURA MÍNIMA DE 50 (PESADO). BARREIRA A MICROORGANISMOS, LÍQUIDOS E PARTÍCULAS, ANTIESTÁTICO, RESPIRÁVEL PERMITINDO A ADEQUADA REMOÇÃO DO VAPOR E A PENETRAÇÃO E REMOÇÃO DOS AGENTES ESTERILIZANTES. DEVE POSSUI BAIXÍSSIMO DESPRENDIMENTO DE PARTÍCULAS, LIVRE DE PERFURAÇÕES. RESISTENTE À TRAÇÃO EM TODAS AS DIREÇÕES, COM ASSEGURADO BFE DE APROXIMADAMENTE 90%. INDICADO PARA EMBALAR PACOTES DE ATÉ 5,0 KG. A EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE USO ÚNICO OBEDECE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 14990-6 "SISTEMAS E MATERIAIS DE EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE". TAMANHO APROXIMADO (PARA MAIS OU PARA MENOS DE 2 CM): 60 CM X 60 CM, O PRODUTO DEVE VIR COM EMBALAGEM PRIMÁRIA TIPO SACOS, COM IDENTIFICAÇÃO PROCEDÊNCIA, LOTE, DATA DE VALIDADE E TAMANHO, ACONDICIONADA EMBALAGEM DE CAIXA DE PAPELÃO.	Remanescente	STAR COMÉRCIO	VEDAMAX/ 600mm x 600mm x600m m	ISENTO	APTO	APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA, O PRODUTO OFERTADO ATENDE AO SOLICITADO
10	ID: 1002574 - EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO (WRAPS, MANTA OU INVÓLUCRO) EM NÃO TECIDO SMS, GRAMATURA MÍNIMA DE 50 (PESADO). BARREIRA A MICROORGANISMOS, LÍQUIDOS E PARTÍCULAS, ANTIESTÁTICO, RESPIRÁVEL PERMITINDO A ADEQUADA REMOÇÃO DO VAPOR E A PENETRAÇÃO E REMOÇÃO DOS AGENTES ESTERILIZANTES. DEVE POSSUI BAIXÍSSIMO DESPRENDIMENTO DE PARTÍCULAS, LIVRE DE PERFURAÇÕES. RESISTENTE À TRAÇÃO EM TODAS AS DIREÇÕES, COM ASSEGURADO BFE DE APROXIMADAMENTE 90%. INDICADO PARA EMBALAR PACOTES DE ATÉ 5,0 KG. A EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE USO ÚNICO OBEDECE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 14990-6 "SISTEMAS E MATERIAIS DE EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE". TAMANHO APROXIMADO (PARA MAIS OU PARA MENOS DE 2 CM): 75 CM X 75 CM O PRODUTO DEVE VIR COM EMBALAGEM PRIMÁRIA TIPO SACOS, COM IDENTIFICAÇÃO PROCEDÊNCIA, LOTE, DATA DE VALIDADE E TAMANHO, ACONDICIONADA EMBALAGEM DE CAIXA DE PAPELÃO.	1ª Colocada	STAR COMÉRCIO	VEDAMAX/900mm x900m m	ISENTO	APTO	APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA, O PRODUTO OFERTADO ATENDE AO SOLICITADO
11	ID: 8165 - EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO (WRAPS, MANTA OU INVÓLUCRO) EM NÃO TECIDO SMS, GRAMATURA MÍNIMA DE 50 (PESADO). BARREIRA A MICROORGANISMOS, LÍQUIDOS E PARTÍCULAS, ANTIESTÁTICO, RESPIRÁVEL PERMITINDO A ADEQUADA REMOÇÃO DO VAPOR E A PENETRAÇÃO E REMOÇÃO DOS AGENTES ESTERILIZANTES. DEVE POSSUI BAIXÍSSIMO DESPRENDIMENTO DE PARTÍCULAS, LIVRE DE PERFURAÇÕES. RESISTENTE À TRAÇÃO EM TODAS AS DIREÇÕES, COM ASSEGURADO BFE DE APROXIMADAMENTE 90%. INDICADO PARA EMBALAR PACOTES DE ATÉ 5,0 KG. A EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE USO ÚNICO OBEDECE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 14990-6 "SISTEMAS E MATERIAIS DE EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE". TAMANHO APROXIMADO (PARA MAIS OU PARA MENOS DE 2 CM): 90 CM X 90 CM, O PRODUTO DEVE VIR COM EMBALAGEM PRIMÁRIA TIPO SACOS, COM IDENTIFICAÇÃO PROCEDÊNCIA, LOTE, DATA DE VALIDADE E TAMANHO, ACONDICIONADA EMBALAGEM DE CAIXA DE PAPELÃO.	1ª Colocada	STAR COMÉRCIO	VEDAMAX/900mm x900m m	ISENTO	APTO	APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA, O PRODUTO OFERTADO ATENDE AO SOLICITADO

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente,

JOSIANE DA SILVA JORDÃO DE SOUZA

Farmacêutica/Gerente

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador

CGPM/SESAU-RO

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

A empresa STAR COMÉRCIO informa que realizou o envio de documentos por e-mail, porém até o presente momento do julgamento, em consulta ao núcleo de atendimento da SUPEL, não houve o envio do referido documento.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e economicidade, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas **H STRATTNER E CIA LTDA, STAR COMÉRCIO LTDA, ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

1) IMPORCEDENTE o recurso interposto pela empresa **H STRATTNER E CIA LTDA**, mantendo a decisão exarada em ata.

2) IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, mantendo a decisão exarada em ata.

3) PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**, classificando sua proposta para os itens 05, 06, 08, 09, 10, 11, alterando a decisão exarada em ata.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão. data e hora do sistema.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2024.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 10/01/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045024089** e o código CRC **08AD1771**.